

DECRETO LEGISLATIVO N° 1/2025

“Dispõe sobre a aprovação do parecer prévio do TCE/MS e sobre a aprovação das contas anuais de governo do Município de Aparecida do Taboado – MS, referente ao exercício financeiro de 2019.”

O Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado – Estado de Mato Grosso do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º Fica aprovado/mantido o PARECER PRÉVIO – PA00 – 198/2024 proferido nos autos de Processo TC/3477/2020, de emissão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que deliberou favoravelmente à aprovação, com ressalva, de forma que, a Câmara Municipal de Aparecida do Taboado APROVA as contas anuais de governo, do Município de Aparecida do Taboado – MS, referentes ao exercício financeiro de 2019, que tiveram como ordenador de despesas o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida.

Art. 2º Em razão do disposto no inciso III, do artigo 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, deverão ser publicados os pareceres do Tribunal de Contas com a respectiva decisão da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, MS em 22 de abril de 2025.

**HEBERSON GALTER CUSTÓDIO
PRESIDENTE**

PARECER PRÉVIO - PA00 - 198/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3477/2020
PROTOCOLO	2030709
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: 1. FABIANO GOMES FEITOSA - OAB/MS 8.861; 2. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS 18.046; 3. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADE NÃO ENSEJADORA DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO ANEXO 18 – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL-PPA, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-LDO, E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL-LOA E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA E DO ATO AUTORIZATIVO DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – REMESSA TARDIA DOS BALANÇETES – NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018), quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais à regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim como nos casos em que delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que nos eventos futuros não sejam repetidas infrações assemelhadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na **17ª Sessão Ordinária**

Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva**, que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2019**, do **Município de Aparecida do Taboado**, gestão da Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Ex- Prefeito, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, **b**, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes às apontadas nos itens: **E** e **H**, dos achados mencionados as razões prévias deste voto, e especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, e os demonstrativos contábeis devidamente preenchidos e publicados, inclusive por meios eletrônicos de acesso público; e pela **intimação** do(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 4 de setembro de 2024. Conselheiro

Flávio Kayatt – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos não foi anteriormente discutida em plenário e o processo foi então retirado de pauta para reexame. E nesta oportunidade, proferirei meu voto na sequência deste relatório.

Daí é dizer que nos autos está posta a prestação de contas anual de governo do Município de Aparecida do Taboado, exercício de 2019, gestão do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Ex-Prefeito, encaminhada tempestivamente a esse Tribunal. Encontram-se apensados a esses autos os processos TC/4133/2019 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 2019) e o TC/6182/2019 (Relatório de Gestão Fiscal).

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) avaliou a documentação e apontou, na Análise ANADFCGG/CCM 2577/2021, diversos achados na prestação de contas de governo em apreço (item 7, peça 71, fls. 2024-2026).

No seu Parecer PAR LLRP – 10824/2021, ante os fatos apontados nos itens 2.2.2, 2.2.4, 2.2.6 e os achados descritos no item 2.2.8 (peça 73, fls. 2049-2064) a Auditoria concluiu pela emissão do parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo.

O membro do Ministério Público de Contas, por seu turno, ao verificar que ainda não teria havido a manifestação do jurisdicionado, opinou pela sua intimação acerca dos achados anteriormente apontados, requerendo a sua intimação, conforme Parecer PAR – 3^a PRC – 1164/2022 (peça 74, fl. 2072).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. José Natan de Paula Dias, atual Prefeito de Aparecida do Taboado, que apresentou justificativas e documentos para compor a instrução processual (peças 84-88, fls. 2082-2094), como também ao jurisdicionado Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ex- Prefeito, que apresentou a sua manifestação acompanhada de documentos (peças 91-93, fls. 2097-2134).

Na sequência, a Força Tarefa de Contas Anuais na sua Análise ANA – FTCA 6758/2023 (peça 96, fls. 2137-2142) apreciou os autos, concluindo, da mesma forma que o anterior parecer da Auditoria, ou seja, manifestação contrária à aprovação das contas anuais de governo.

Por fim, os autos foram reavaliados pelo membro do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR 1^a PRC 10325/2023 (peça 98, fls. 2144-2151), assim se manifestou:

“Ante o exposto, o Ministério Pùblico de Contas opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas - MS:

*I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Aparecida do Taboado - MS, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal, [...], tendo em vista o provimento precário do cargo de Controlador Interno, cancelamento de Restos a Pagar Processados sem apresentar justificativa, depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais, ausência de registro de Receita de Operação de Crédito nos Anexos 10 e 12, não publicação das demonstrações contábeis no Portal de Transparência, divergências e inconsistências contábeis acarretando escrituração irregular das contas, fatos que afrontam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), MCASP, Resolução CFC nº 1.133/2008, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;*

*II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pùblica, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;*

*III - **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão;*

*IV - **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal no sentido de que adote medidas para dar cumprimento ao art. 48 da LRF, à Lei de Acesso à Informação e a Resolução CFC nº 1.133/2008 – item 11, alínea d, sob pena de infração à legislação acima citada e emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas por falta de transparência nas contas pùblicas;*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução e, em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito passo a análise da questão para a sua apreciação, conforme as disposições dos arts. 3º e, 4º, III, b, todos da Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018.

Ressalto de antemão que houve a remessa tempestiva da prestação de contas exigida pela Resolução nº 88, de 2018 (RITC/MS).

No entanto, quanto ao mérito, em que pesem as manifestações desfavoráveis à aprovação das contas aqui apreciadas, devido aos achados evidenciados na análise final da Força Tarefa, entendo que esta prestação de contas pode receber parecer prévio favorável à aprovação com ressalva, conforme justificado a seguir.

Passo, então, a analisar cada um dos achados evidenciados no Quadro 1 - do item 3 da ANÁLISE ANA-FTCA-6758/2023 (peça 96, fls. 2137-2142):

Começo pelo **item A** que aponta a remessa tardia dos balancetes referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2019, mantendo o alinhamento com o que tenho decidido anteriormente¹ no sentido de que o atraso de tal remessa não prejudicou a análise da prestação de contas, por se tratar de vício sanável, e que eventual apuração de responsabilidade deveria ocorrer em procedimento próprio, *cabendo recomendação para que o gestor se atente quanto ao prazo das próximas remessas*, dentre outros;

Relativamente ao **item B** referente a não apresentação de alguns documentos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatorias (Resolução TCE/MS n. 88, de 2018), ou inconsistências apontadas no conteúdo de documentos enviados, entendo que as falhas podem ser ressalvadas. Justifico.

A falta de comprovação da publicação do Anexo 18 – Demonstrativo do Fluxo de Caixa consolidado (ver transparência), não prejudicou o controle da prestação de contas, na medida em que o documento foi enviado e considerado na apreciação das contas.

Da mesma forma, a inconsistência entre o valor total existente no Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais (peça 38, fl. 786) e o registrado no Balanço Patrimonial (peça 20, fls. 632- 633), alterou em muito pouco o Patrimônio Líquido. Verifico que a diferença apurada de R\$ 322.443,74, representa menos de 0,30% do Patrimônio Líquido.

No que se refere a inconsistência entre o Termo de Conferência Anual do Almoxarifado (peça 49, fl. 1102) e Estoques (Anexo 14, peça 59, fl. 1196), verifico que a diferença não está comprovada na medida em que se compara Estoques do Executivo e, portanto, não do consolidado registrado no Balanço Geral.

A anotação do **item C** decorre da diferença ocasionada pelo lançamento a maior, em R\$ 762.502,00, em relação ao autorizado no Decreto n. 59, de 02.09.2019.

Justificou o jurisdicionado que o lançamento foi realizado no valor correto (peça 91, fl. 2108).

Verifico que parte do Decreto n. 59 e as demais suplementações conferem com os decretos de abertura de créditos adicionais. Igualmente as alterações orçamentárias ocorridas no exercício financeiro encaminhado guardam consistência com a despesa autorizada atualizada registradas no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 12, fls. 108-113) e Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 18, fls. 626-628).

Dessa maneira, considerando a afirmação do Sr. Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida (Prefeito na época dos fatos), o respeito à margem orçamentária comprovada mediante a consonância dos cálculos existentes no Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais - Cálculo do Saldo da Margem Orçamentária Autorizada e no item 4.1.1.2 da análise ANA - DFCGG/CCM - 2577/2021 (peças 15 e 71, fls. 208 e 2007-2008) e a diferença de pouca expressividade, uma vez que perfaz o percentual de apenas 0,68% em relação ao valor do orçamento para o ano de 2019 (R\$ 112.000.000,00), no presente caso, considero relevável a falha.

Em relação ao **item D**, anotou a Equipe Técnica situação referente a ausência de registro de Receita de Operação de Crédito justificando a abertura de créditos adicionais amparadas no § 1º, IV da Lei 4.320, de 1964, efetuadas por meio dos Decretos n. 64 e 65, ambos de 26/09/2019.

O Jurisdicionado respondeu afirmando sobre autorizações específicas nas Leis Municipais n.1.571, de 2018 e 1.596, de 2019, atinentes ao Programa Avançar Cidades – Mobilidade Urbana e à Linha de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA). Confirmo as informações citadas acima nas publicações das Leis Municipais n.1.571, de 2018 e 1.596, de 2019, por meio de consulta ao Portal da Transparência do Município², no link https://www.aparecidadotaboadomt.ms.gov.br/portal/leis_decretos/, motivo pelo qual entendo sanada a irregularidade do item **D**.

A letra **E** aponta a ausência de disponibilização do Plano Plurianual-PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e da Lei Orçamentária Anual-LOA e das Demonstrações Contábeis do exercício de 2019 no Portal da Transparência do Município.

Em que pese pertinente o entendimento da Equipe Técnica, da Auditoria e do Parecer Ministerial, em razão da afronta ao art. 48, caput e § 1º, Art. 48-A, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), a falha é passível de ressalva e recomendação, pois comprovei no Portal da Transparência do Município³, no link <http://179.109.70.218:8079/TRANSPARENCIA/>, a disponibilização de Demonstrativos e Balanços Contábeis do ano de 2019, da Lei n. 1.568, de 2018 que trata do PPA do quadriênio 2019-2021 e de parte Anexos de Metas Fiscais da LDO. E no link <https://www.aparecidadotaboadomt.ms.gov.br/portal/busca>, confirmei o incentivo a participação popular nas notícias relacionadas às audiências públicas realizadas no

mês de outubro de 2018, a fim de discutir e apresentar a LOA do ano de 2019.

A falta de apresentação dos extratos apontadas no campo do **item F** está sanada, na medida em que verifico que o extrato do Banco Bradesco conta n. 26060- 6 (peça 87, fl. 2091) consta a comprovação do valor de R\$ - 44.440,63 e os extratos apontados como não enviados do Banco do Brasil das contas n. 6868-3 e n. 3-4 podem ser verificados na Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, referente ao mesmo ano de 2019, juntados pelas peças (85 e 87, fls. 2084-2088 e 2091) e que, respectivamente, convergem aos que se encontram anexados aos autos do Processo TC/3162/2020.

Na avaliação dos cancelamentos de restos a pagar processados indicados no **item H**, o jurisdicionado apresentou a justificativa e o ato autorizativo de encerramento⁴ de exercício encaminhado (peça 91, fls. 2116-2119). O ato normativo evidencia as situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir, abre-se a possibilidade de estorno da obrigação, como é o caso de empenhos estimativos, correções e prescrição.

No presente caso, observo que parte relevante dos cancelamentos se referem aos empenhos relativos às obrigações patronais junto ao Instituto de Previdência Municipal de Aparecida do Taboado – IPAMAT, no montante de R\$ 4.567.689,64 (peça 31), representando 99,01% do total cancelado (R\$ 4.613.166,16).

Na sequência, vejo no Anexo 16 - Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas, o registro da Lei 1.587, de 2019 e do contrato n. 00178, de 2019, no valor de R\$ 5.096.758,89, tendo como credor o IPAMAT (peça 22, fl. 636).

E, em consulta ao Processo TC/3117/2020, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão (2019) do Instituto de Previdência Municipal de Aparecida do Taboado, constato consonância aos registros acima referidos, bem como a autorização da contratação, instrumentalizada por meio da Lei n. 1.587, de 2019, e do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV N. 00178/2019), correspondente aos valores de contribuição patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, relativos ao período de junho a dezembro de 2018, bem como de saldo de parcelamento anterior (peça 57, fls. 865-876).

Assim, em que pese o jurisdicionado ter apresentado justificativa genérica sobre o assunto, em análise aos empenhos emitidos em favor do IPAMAT, confirmo consonância entre as informações⁵ relacionadas a inscrição em restos a pagar processados em 2018 e os empenhos cancelados em 2018, o que, no meu entender,

justificam o cancelamento de restos a pagar processados, apontado no **item H** da análise técnica (peça 96, fl. 2140).

Quanto ao apontamento do **item I**, acompanho o entendimento do representante da Auditoria (peça 73, fls. 2050-2053), relativa a pertinente necessidade de servidores de provimento efetivo para o exercício do cargo de Controlador Interno, recomendando-se ao atual gestor “*para que institua em seus quadros cargo de provimento efetivo de Controlador Interno*” e assim atenda a orientação dada por meio do Parecer-C – PAC00 – 7/2020.

E por fim, o **item K** aponta a divergência quanto a inclusão do valor de “Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada a Restos a Pagar Cancelados no exercício anterior” no cálculo das despesas a serem computadas como gastos com a saúde.

Verifico que, nos cálculos da Auditoria, de acordo com os dados do Anexo -12 RREO (peça 45, fls. 1096-1098) que não considerou a utilização da sobredita despesa, apurou o índice de 27,89% de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Já nos cálculos da Equipe Técnica, com base nos dados do Anexo 17, do Fundo Municipal de Saúde (TC/3478/2020), foi considerada a referida despesa, apurando-se o percentual de 24,06% aplicado em ASPS (peça 71, fls. 2.010, 2.033-2035).

Portanto, em ambos os cálculos foi observado o cumprimento do percentual mínimo de 15% exigido constitucionalmente. Desta forma, entendo que a falha não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados nesta prestação de contas.

Feitas as ponderações acima, passo às considerações sobre os resultados consolidados do exercício financeiro de 2019 (Executivo, Legislativo e Fundos), apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, considerada as ressalvas mencionadas neste voto, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao **Balanço Financeiro** constato a regularidade e compatibilidade do demonstrativo com as demais conciliações e demonstrações, bem como sua estrutura está formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Do mesmo modo, a avaliação da **situação patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis integrantes desta prestação de contas, guardando conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais**, verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo o meu **VOTO**:

I – pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva**, que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2019**, do **Município de Aparecida do Taboado**, gestão da Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Ex- Prefeito, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, **b**, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes às apontadas nos itens: **E** e **H**, dos achados mencionados as razões prévias deste voto, e especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, e os demonstrativos contábeis devidamente preenchidos e publicados, inclusive por meios eletrônicos de acesso público;

III – pela **intimação** do(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao atual prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator